



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.721208/2012-41
ACÓRDÃO	2101-002.903 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ MARIA VIEIRA DE NOVAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

IRPF. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Nos termos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e posterior modificações, os ganhos de capital na alienação de imóvel, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda, na forma da legislação vigente, incidindo sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E MULTA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física, vez que não se pode dizer tenha o lançamento, que assim não o fez, incorrido em vício de legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o relator Wesley Rocha que dava parcial provimento para aproveitar os pagamentos feitos a título de IRPJ da empresa ZMM Empreendimentos e Participações Ltda., decorrente da venda do imóvel que gerou o ganho de capital ao recorrente autuado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto.

(Documento Assinado Digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

(Documento Assinado Digitalmente)

Antônio Sávio Nastureles – Presidente

(Documento Assinado Digitalmente)

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Mauricio Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Sávio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSÉ MARIA VIEIRA DE NOVAES contra o Acórdão de impugnação nº **03-52.236**, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (6ª Turma da DRJ/BSB), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

O Auto de infração refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício de 2009, no qual se apurou omissão de rendimentos por ganho de capital na alienação de bens, caracterizada pela ficta integralização ao capital social da empresa ZMM Empreendimentos e Participações Ltda., no valor de R\$ 4.445.331,11, acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa qualificada.

Segundo a acusação fiscal, mediante o Termo de Encerramento Fiscal (e-fls. 53/67), restou comprovado que o contribuinte utilizou bens do seu acervo patrimonial para realizar uma ficta incorporação ao capital social da sua empresa, revendendo os logo em seguida a terceiros (no dia seguinte), no intuito de acobertar a operação efetivamente ocorrida, qual seja: alienação de bens imóveis por contribuinte pessoa física, ocultando assim o ganho de capital devido.

A fiscalização apurou o seguinte enquadramento legal: Art. 21 da Lei nº 8.981/95. arts. 117, 118, 120, 121, § 20, 122 a 125, 128, 129, 131, 132, 133, parágrafo único, 134, 136, 138 a 141 do RIR/99, arts. 23 e 24 da Lei nº 9.250/95 e 38 a 40 da Lei nº 11.196/05.

Foi proferido decisão em Acórdão de Recurso Voluntário n.º **2301-005.259**, onde foi dado provimento o recurso, nos seguintes termos:

“No caso julgado pelo acórdão recorrido, o colegiado afastou a existência de simulação sob os fundamentos de que: (a) “o contribuinte possui a liberdade de estruturar seus negócios jurídicos desde que não use forma proibida em lei”; (b) “todas as transações mencionadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal foram válidas e lícitas, já que não há na legislação, especialmente tributária, qualquer determinação a respeito do prazo mínimo de diferença entre transações para considerá-las dissimuladas” e (c) “não há que se falar em dissimulação ou ficção de transação realizada antes da incidência da norma tributária e sob meio plenamente válido perante o Ordenamento Jurídico”; (d) o contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhe convém, com vistas à redução de custos e despesas, inclusive a redução dos tributos, sem que isso implique qualquer ilegalidade” e (e) “de que as operações realizadas em sequência (alterações contratuais, aumento de capital, integralização de imóveis e venda a terceiros), cujos fatos, isoladamente, não denotam qualquer infração, demonstram, em seu conjunto, que o único propósito foi diminuir a carga tributária incidente sobre o negócio efetivamente realizado, qual seja, o ganho de capital auferido pelo requerente com a venda de imóveis a um terceiro.” Mencionou-se, também, como argumento complementar, o fato de que o comparativo entre o tributo que seria devido pela pessoa física com os que foram recolhidos pela pessoa jurídica revelam que o valor recolhido foi maior, embora tal fato não tenha sido demonstrado”.

Já o Acórdão do Recurso Especial n.º **9202-010.497**, reverteu o entendimento do colegiado anterior, e concluiu pelo seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Joao Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Eduardo

Newman de Mattera Gomes. O conselheiro Carlos Henrique de Oliveira não votou com relação ao conhecimento, tendo em vista que o julgamento dessa questão foi concluído e teve seu resultado proclamado em sessão realizada em 29/09/2022”.

EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008 RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. CONHECIMENTO.

É cabível o conhecimento do recurso especial quando a interpretação da regra de direito posta como fundamento da decisão recorrida diverge da interpretação dada no acórdão paradigma, presentes os demais pressupostos recursais, dentre os quais a demonstração analítica da divergência.

VENDA DE IMÓVEL REALIZADA POR PESSOA FÍSICA TRAVESTIDA DE ALIENAÇÃO EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. SIMULAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DO FATO ECONÔMICO EFETIVAMENTE OCORRIDO.

Restando evidenciado que a alienação de imóvel formalmente realizada por pessoa jurídica foi efetivamente realizada por pessoa física, é indubitosa a ocorrência de simulação relativa, seno imperioso que a tributação recaia sobre o fato econômico efetivamente ocorrido.

Assim, o julgado entendeu que houve “verdadeira simulação relativa objetiva, em que os atos formalizados (*incorporação de dois imóveis no capital social da empresa ZMM e posterior alienação para a empresa FERROUS*) ocultam o real negócio realizado (*venda dos dois imóveis de José Maria Vieira de Moraes para a empresa FERROUS*). Portanto, irretocáveis os entendimentos expressos pela fiscalização e a lavratura em análise, vez que a imposição tributária foi empreendida sobre o real negócio realizado”.

Portanto, esta matéria possui coisa julgada administrativa, devendo agora esta Turma analisar as demais razões recursais.

Diante dos fatos narrados é o presente relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência deste colegiado. Assim, passo a analisar o conteúdo de mérito remanescente.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Diante da decisão proferida no Acórdão de Recurso Especial, onde houve o entendimento de manter o instituto da simulação, conforme transcrevo parte do voto vencedor:

“Salta aos olhos” a intenção da integralização do aumento de capital na empresa ZMM subscrito por José Maria Vieira de Novaes mediante a transmissão de dois imóveis: reduzir a tributação sobre o ganho de capital na alienação destes imóveis que se encontravam na propriedade de José Maria Vieira de Novaes e que foram posterior e imediatamente alienados à empresa FERROUS, vez que a empresa ZMM, por exercer atividade imobiliária e, nas específicas condições da alienação, estaria sujeita à carga tributária menor que a imposta às pessoas físicas.

Destaque-se que o sujeito passivo, por meio de sua impugnação, expressamente aponta a finalidade intentada por meio das operações realizadas: *“O fim típico da integralização foi realmente querido e era absolutamente necessário, só que funcionou como condição ulterior de economia de tributos, essencial da determinação volitiva das partes”*.

Não vislumbro nenhum óbice a que as pessoas (*físicas ou jurídicas*) organizem as suas atividades econômicas de forma a reduzir a dimensão das imposições tributárias, pois, afinal, não se exige que as pessoas organizem suas atividades para recolher maiores tributos. Contudo, para que tal intento (*redução da carga tributária*) seja obtido lícitamente, é imperioso que não se vislumbre a ocorrência de simulação.

Antes de adentrarmos à análise detida do caso corrente, para verificarmos se houve efetiva simulação, é importante conceituarmos simulação, já relembrando a norma veiculada no artigo 167 do Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Com base na disposição legal acima lembrada, a doutrina entende que há duas modalidades de simulação, quais sejam:

- Simulação absoluta: não há a realização efetiva de nenhum negócio jurídico (*como ocorre, por exemplo, quando um cônjuge, no divórcio, transfere seus bens para o patrimônio de um amigo, para diminuir a participação do outro cônjuge na partilha de bens; nessa situação, não houve transferência real do patrimônio*);
- Simulação relativa: há a formalização de um negócio jurídico diverso do que foi efetivamente realizado. O negócio formalizado é simulado, aparente, destinado a causar prejuízos a terceiros; o ato dissimulado é o ato realmente praticado. Na

simulação relativa, o negócio simulado serve apenas para ocultar a efetiva intenção dos contratantes, ou seja, o negócio real.

Segundo a doutrina civilista, a simulação relativa pode ser qualificada como:

subjetiva ou *ad personam*, se a parte contratante não tira proveito do negócio, por ser sujeito aparente. O negócio não é efetuado pelas próprias partes, mas por pessoa interposta ficticiamente (*art. 167, §1º, Código Civil*);

b) objetiva, se o vício referir-se à natureza do negócio pretendido, ao objeto ou a um de seus elementos contratuais, ou se o negócio contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

No caso vertente, entendo que a cronologia dos fatos deixa patente que a alienação dos imóveis integralizados ao capital da empresa ZMM foi efetivamente realizada pelo senhor José Maria Vieira de Novaes. E podemos nos ater a apenas dois momentos dos atos descritos pela autoridade Fiscal para chegarmos a tal conclusão: no dia 24/07/2008, os imóveis foram integralizados no capital da empresa ZMM; no dia seguinte, tais imóveis foram alienados para a empresa FERROUS.

É óbvio ululante ser praticamente (*para não se dizer completamente*) impossível que um imóvel seja vendido em apenas 24 horas! É de conhecimento público e notório que há necessárias tratativas antes da alienação de um imóvel, há costumeira barganha sobre o preço da operação e há um lapso temporal imprescindível para que as partes envolvidas na operação, especialmente o vendedor, consiga obter todos os documentos que garantam a segurança para o vendedor de que inexistem encargos sobre o imóvel.

Como entender que todo o processo de alienação do imóvel ocorreu em 24 horas? Faz sentido uma operação de alienação de imóvel ser assim realizada? Certamente, a resposta é negativa!

De fato, o que ocorreu é bem simples e, como já dito “salta aos olhos”: o senhor José Maria Vieira de Novaes tinha plena ciência no interesse da FERROUS em adquirir seus dois imóveis, cujos ganhos de capital auferidos nas alienações são objeto da presente autuação; detentor de tal informação, o senhor José Maria Vieira de Novaes certamente realizou todas as tratativas afetas à alienação de tais imóveis à FERROUS, mas, quando todos os termos da alienação já se encontravam acertados, resolveu integralizar os imóveis na empresa ZMM para artificialmente reduzir a carga tributária decorrente do ganho de capital que seria auferido.

Corroborando o acima exposto, entendemos relevante lembrarmos um pequeno excerto do Termo de Verificação Fiscal:

“José Maria já tinha pleno conhecimento do projeto de implantação do empreendimento da FERROUS naquela localidade. Não só tinha pleno conhecimento

como passou a ser parceiro de Fabrício Cardoso Freitas e Paulo Roberto Dias Sardenberg, vindo posteriormente, em 07/2008, a formalizar a SCP.

Paulo Roberto Dias Sardenberg, nas “INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL” encaminhadas à fiscalização, deixou hialino que, **no mínimo, dois meses antes da ficta integralização dos terrenos ao capital, mais precisamente no mês de MAIO/2008, efetivou contato com seu cunhado Danilo Machado no intuito do mesmo ajudar-lhe a identificar os proprietários da região: “(...) Foi quando surgiu o nome de José Maria Novaes e Marcão [Marco Antônio Vieira de Novaes], que eram proprietários de um areial exatamente na área escolhida. Coincidência: Zé Maria e Marcão também são meus amigos (...)”.**

Paulo Sardenberg explicitou os detalhes:

Fui no cara certo... Proprietário de áreas de frente para o mar, além de estar com um estudo preliminar de um porto naquele local, o que certamente iria atender a urgência do Bob [Robert Graham – diretor à época da FERROUS];

Passo a notícia para o Fabrício ... [Advocacia Fabrício Cardoso Freitas]. Tínhamos o que precisávamos para dar início aos trabalhos. Marcamos uma reunião em Vitória com Zé Maria e Marcão. Ocasão em que começamos a montar nossa estratégia de trabalho;

Primeiro: não podíamos gerar especulação, tínhamos que buscar o contato com os proprietários de forma discreta já que não se tratava de um único proprietário e sim de vários;

Foi quando Marcão e o Zé Maria começaram a conversar com os proprietários;

(...)

Sabendo do potencial do negócio, do boom imobiliário que estava por vir, do conhecimento técnico do Zé Maria no assunto porto, meus contatos e os do Fabrício, decidimos montar uma sociedade para alavancar negócios no entorno do projeto [constituição da ZMM SCP];

José Maria era “proprietário de áreas de frente para o mar” nas palavras de Paulo Sardenberg. Além disso, deixou claro que “tínhamos o que precisávamos para dar início aos trabalhos”; que nada mais são do que as propriedades de José Maria que seriam vendidas para a FERROUS. **Daí a dissimulação de aumento de capital da ZMM por meio dessas propriedades, visando exclusivamente fugir do ganho de capital na pessoa física.** Mais a frente, Paulo Sardenberg deixou evidente a finalidade empreendida à ZMM no processo de aquisição das áreas. Assim, **José Maria já detinha plena consciência de que as áreas seriam adquiridas pela ZMM e na sequência revendidas para a FERROUS.**

Assim, Fabrício traçou uma estratégia com Bob, na época o “homem da Ferrous”, responsável pela compra das propriedades. Onde ficou “definido e aprovado por ele” que a empresa do José Maria, a ZMM, faria a compra das propriedades visando a velocidade que pretendiam realizar as aquisições e na sequência revenderia para a FERROUS sem gerar especulações. O importante era comprar;” (g.n.)

Do acima exposto, vemos que estamos perante verdadeira simulação relativa objetiva, em que os atos formalizados (*incorporação de dois imóveis no capital social da empresa ZMM e posterior alienação para a empresa FERROUS*) ocultam o real negócio realizado (*venda dos dois imóveis de José Maria Vieira de Moraes para a empresa FERROUS*). Portanto, irretocáveis os

entendimentos expressos pela fiscalização e a lavratura em análise, vez que a imposição tributária foi empreendida sobre o real negócio realizado.

Diante do exposto, voto por conhecer e DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Com isso, diante da respectiva decisão, não cabe mais a esse colegiado tratar sobre o propósito negocial da operação que fulminou na identificação do ganho de capital.

Inclusive, caso este colegiado entendesse que a autuação seria indevida, fatalmente iria entender que não ocorreu simulação e atos que fossem considerados irregulares. Assim, tanto o tema da simulação quanto ao mérito da própria autuação, não podem mais ser objetos de análise neste momento.

Com isso, passo a julgar as demais matérias do Recurso Voluntário de e-fls. 181/260.

PRELIMINAR

DA ALEGAÇÃO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a recorrente vícios na exigibilidade do crédito, onde o fisco não teria obedecido as regras e normas necessárias para exigir o crédito fiscal, tendo não apreciada os precedentes aplicados ao caso, indicados pelo recorrente.

Contudo, em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento, não ocorrendo o cerceamento de defesa, pois o AI possui o indicativos dos critérios adotados, *quantum* autuado, bem como dos elementos que constituíram a infração e que foram inclusive objeto de questionamentos por parte do recorrente, e foram respeitados os prazos para manifestação.

Ainda, a jurisprudência é a reunião e conglomerado de precedentes judiciais, e que não afeta diretamente as decisões em processos administrativos em caso concreto se não estiverem vinculadas ao que Lei determina, tal como decisão judicial em sede de recurso repetitivo ou recurso com repercussão geral, pelo STJ e STF, respectivamente, as quais seguem as normas internas deste Tribunal. O que não é o caso dos autos, onde não há processo judicial próprio ou nos moldes exigidos pela Lei para que haja vinculação direta.

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre o que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR GANHO DE CAPITAL

A fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital.

A lei que determina as regras sobre o ganho da capital é a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988., conforme transcrição *in verbis*:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda”.

No lançamento, quanto ao ganho de capital, como dito, verifico que este colegiado está impedido de analisar a matéria em razão da coisa julgada administrativa.

DO APROVEITAMENTO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Pede o recorrente que seja aproveitado os tributos pela ZMM Empreendimentos e Participações Ltda.

Compreendo que em se tratando de imposto de renda de pessoa jurídica, onde foi desconsiderada a operação, seria possível abater os valores recolhidos na PJ e abatidos no quanto da Pessoa física beneficiada.

Até porque o relator que me antecedeu, concluiu que:

“(…)

No caso concreto, se for observada a tributação da operação na pessoa jurídica, que envolveu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, verificar-se-á que a tributação efetivamente recolhido foi maior do que a eventual tributação do ganho de capital na pessoa física”.

Não me parece razoável que desta operação, onde foram recolhidos os tributos necessários, não seja aproveitado os valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa jurídica, exclusivo da própria operação de venda do imóvel da ZMM Empreendimentos e Participações Ltda. à empresa FERROUS, onde gerou o ganho de capital ao contribuinte autuado.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal que permitiu o aproveitamento dos créditos pagos na pessoa jurídica à pessoa física, com a reclassificação dos valores, a exemplo do Acórdão **9202-010.908**, de 27 de julho de 2023, que teve decisão favorável ao aproveitamento dos créditos reclassificados à unanimidade¹, e Acórdão n.º **9202-009.34 27**, de janeiro de 2021, ambos da 2ª Turma da CSRF. O mesmo constata-se do Acórdão n.º **2402-005.703**, de 15 de março de 2017, e do Acórdão **2401-009.813**, de 1º de setembro de 2021.

Assim, entendo ser possível o aproveitamento dos respectivos créditos pagos pela pessoa jurídica e reclassificados na pessoa física.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer Recurso Voluntário, para não acolher a preliminar arguida, e no mérito, decidindo somente sobre a matéria em que não está sob o manto da coisa julgada administrativa, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para aproveitar os pagamentos feitos a título de IRPJ da empresa ZMM Empreendimentos e Participações Ltda, decorrente da venda do imóvel que gerou o ganho de capital ao recorrente autuado.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, redator designado

¹ Ementa. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido. RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO. Na apuração do crédito tributário, devem ser aproveitados os valores eventualmente recolhidos pela pessoa jurídica, relativos a receita reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

1. Aproveitamento dos valores pagos pela pessoa jurídica e reclassificados na pessoa física

O ilustre relator entendeu pela possibilidade de compensação dos tributos recolhidos na pessoa jurídica e reclassificados na pessoa física.

Entretanto, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá ser objeto de compensação de débitos **próprios**. Ou seja, o crédito e o débito que se pretende compensar devem ser de um mesmo sujeito passivo.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. PROVA LÍCITA.

É possível o aproveitamento da prova emprestada de outro processo, no qual não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer, desde que garantido o contraditório por ocasião da impugnação ao lançamento.

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. **APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.**

Inadmissível o aproveitamento, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física, vez que não se pode dizer tenha o lançamento, que assim não o fez, incorrido em vício de legalidade.

(Processo nº 11060.723259/2016-18, Acórdão nº 9202-011.161, 2ª Turma da CSRF, Relator Mauricio Nogueira Righetti, julgado em **29/02/2024**)

Ademais, o objeto da lide é o lançamento e não sua liquidação, portanto, entendo que autorizar a compensação de tributos extrapolaria a competência do julgador administrativo, que se limita ao controle de legalidade do lançamento.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de aproveitamento dos valores pagos pela pessoa jurídica e reclassificados na pessoa física.

2. Conclusão

Ante o exposto, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto